



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002373-47.2019.8.26.0575/50002, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é embargante AGNALDO MODESTO, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27936

Embargos de Declaração nº 1002373-47.2019.8.26.0575/50002

Comarca: São José do Rio Pardo

Embargante: Agnaldo Modesto

Embargado: Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. Existência de erro material na ementa e corpo do Acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos apenas para extirpar o erro material existente, sem alteração do julgado, passando a ementa a ter a seguinte redação:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. Devolução dos autos à Turma Julgadora, por determinação do Presidente da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão de acordo com o decidido no RE nº 1.162.672-SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1019 do STF) e no RE nº 1.486.392 (Tema 1307 do STF). Acórdão que adequou em parte o Acórdão originalmente proferido para dar parcial provimento aos recursos voluntário e oficial, a fim de julgar parcialmente procedente a ação e reconhecer o direito à aposentadoria especial do autor, garantindo-lhe a integralidade de vencimentos, afastando-se, contudo, o direito à paridade, por ausência de Lei Complementar Estadual. Atribuição excepcional de efeito infringente aos declaratórios, para observância da orientação adotada na readequação do IRDR 21 deste TJSP (nº 0007951-21.2018.8.26.0000) pela Turma Especial de Direito Público. Temas de observância obrigatória. Aposentadoria com proventos integrais assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Paridade assegurada no Estado de São Paulo pelo art. 135 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207/79) e pelo art.232 da Lei

10.261/1968. Inteligência do §2º do art. 5º da EC nº 103/2019. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de procedência na origem mantida. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para adequar o Acórdão originário e negar provimento aos recursos oficial e de apelação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 397/407 que, por maioria de votos, acolheram-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para manter o Acórdão originário (fls. 272/287), negando provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, mantida na íntegra a sentença.

O autor, embargante, sustenta, em síntese haver erro material no julgado, nos seguintes termos: a) a demanda não trata de mandado de segurança, mas sim, de ação pelo rito comum; b) a sentença de fls. 126-137, foi de total procedência e não de parcial procedência; c) pugnou pelo acolhimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 10).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento, sem efeitos modificativos.

De fato, assiste razão a embargante no tocante ao apontado erro material constante da emenda do julgado e, assim, se faz necessária sua retificação, para que passe a constar a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. Devolução dos autos à Turma Julgadora, por determinação do Presidente da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão de acordo com o decidido no RE nº 1.162.672-SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1019 do STF) e no RE nº 1.486.392 (Tema 1307 do STF). Acórdão que adequou em parte o Acórdão originalmente proferido para dar parcial provimento aos recursos voluntário e oficial, a fim de julgar parcialmente procedente a ação e reconhecer o direito à aposentadoria especial do autor, garantindo-lhe a integralidade de vencimentos, afastando-se, contudo, o direito à paridade, por ausência de Lei Complementar Estadual. Atribuição excepcional de efeito infringente aos declaratórios, para observância da orientação adotada na readaptação do IRDR 21 deste TJSP (nº 0007951-21.2018.8.26.0000) pela Turma Especial de Direito Público. Temas de observância obrigatória. Aposentadoria com proventos integrais assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Paridade assegurada no Estado de São Paulo pelo art. 135 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207/79) e pelo art. 232 da Lei 10.261/1968. Inteligência do §2º do art. 5º da EC nº 103/2019. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de procedência na origem mantida. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para adequar o Acórdão originário e negar provimento aos recursos oficial e de apelação.

De igual modo, impõe-se corrigir o texto o julgado, constante de fls. 407/408, para que passe a ter o seguinte teor:

Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco, ficando mantida na íntegra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial.

Contudo, tal fato em absolutamente nada altera o resultado do julgamento.

Diante do exposto, acolhem os embargos de declaração, sem modificação do julgado, somente para sanar o erro material apontado.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator